

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº : **0307050-74.2015.8.19.0001.**

AÇÃO : DANO MORAL.

AUTOR : REGINA LÚCIA DIAS VEIGA.

RÉU : BANCO BMG S/A.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA, economista, devidamente registrado no CORECON-RJ, sob o n.º 20.075, Perito nomeado por este Juízo para atuar no supracitado processo, vem apresentar o Laudo Pericial, de acordo com fls. 276 e em resposta aos quesitos formulados pela Autora (fls. 279/280), solicitando a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos

Pelo exposto, venho requerer a V. Exa. a inclusão no projeto para pagamento de Justiça Gratuita a título de ajuda de custos, através do encaminhamento de Ofícios a SEJUD - DJERJ, conforme Resolução nº 03/2011.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA

ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON

Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.

LAUDO

PERICIAL

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS :

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão, elaborei o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível.

II - OBJETO :

Trata-se de uma Ação de Dano Moral, na qual a Autora pleiteia o cancelamento dos descontos em sua folha de pagamento relativos ao Cartão de Crédito de número 5313.0413.8760.2035, afirmando que a contratação realizada com a Ré foi de empréstimo pessoal consignado e que, “sem a sua anuência”, a Instituição Financeira Ré atrelou o seu financiamento a um Cartão de Crédito.

III - HISTÓRICO :

“ A Autora em sua inicial de fls. 03/29 requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça.

Relata que “ Em Dezembro de 2010, a Autora recebeu um telefonema de um rapaz, que se apresentou como agente financeiro, e que lhe ofereceu um empréstimo consignado, ou

seja, a ser descontado em folha de pagamento e em parcelas fixas.

Cita, ainda, que após as tratativas com o preposto do Réu: "a Autora foi informada que o valor do empréstimo consignado que estava disponível naquela data para ela, seria o de R\$4.878,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais) que seria descontado através de sua folha de pagamento em 60 (sessenta) parcelas fixas mensais de R\$ 187,19 (cento e oitenta e sete reais e dezenove), perfazendo-se um total de R\$ 11.231,40 (onze mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos).

Afirma que: "(...) estranhou o fato de estar assinando um formulário do cartão BMG CARD, pelo fato de ter solicitado tão somente o empréstimo da quantia supramencionada, mas o agente financeiro da Empresa Ré informou que tal também deveria ser assinado, para que o empréstimo pudesse ser liberado. Vale frisar, que o preposto da Ré não informou sobre qualquer cartão de crédito. Entretanto, alguns dias depois, chegou a sua residência uma correspondência da ré contendo um cartão de crédito (...). "

Assevera, ainda, que "(...) se sentiu enganada porque o empréstimo ocorreu de forma contrária da contratada, e mesmo havendo os descontos na folha de pagamento, a dívida não diminui, haja vista que se desconta o valor mínimo do

cartão rotativo. Ante a conduta abusiva do Réu que realizou operação de crédito na forma diversa da pactuada, (...)”.

“ Na r. Decisão de fls. 102/103 foi deferido o benefício de gratuidade de justiça à Autora. ”

“ O Réu em sua Contestação de fls. 121/134 argumenta que “a parte Autora celebrou com o Réu Contrato de Uso de Cartão de Crédito de nº 1710514, pelo qual recebeu o Cartão de Crédito e Débito BMG Card Mastercard de nº 5313041387602035.

O cartão de crédito BMG Card Mastercard destina-se à realização de compras de bens e serviços em estabelecimentos, bem como saques em dinheiro, dentro dos limites atribuídos pelo BMG ao usuário, serviços que foram utilizados pela Autora.

Relata, ainda, que: “ (...) quando o mencionado cartão é solicitado pelo cliente, o Réu faz uma “Reserva de Margem Consignável”, descontando diretamente da folha de pagamento do Autor o valor correspondente a até 10% (dez por cento) de seus vencimentos, para o pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão.

Quanto ao valor restante da fatura, cabe a Autora efetuar o pagamento através do boleto que chega mensalmente em sua residência. ”

Por fim, após aduzir outras alegações, o Réu afirma que não assiste razão a Autora, em virtude do que devem ser julgados integralmente improcedentes seus pedidos. ”

“ Na r. Decisão de fls. 276 foi deferido o requerimento de produção de prova pericial, com a minha nomeação. ”

IV - QUESITOS DA AUTORA (Fls. 279/280):

Quesito 1

“ Queira o Sr. Perito informar qual o valor acordado entre as partes para fins de desconto na folha de pagamento da autora. ”

Resposta : Rogamos que a parte reporte-se à Conclusão do Laudo Pericial, onde apresentamos, pormenorizadamente, as análises/considerações técnicas quanto aos termos do Contrato em debate e, dentre outras ponderações, abordamos o evento conjecturado.

Quesito 2

“ Queira o Sr. Perito informar qual o valor que a autora pegou de empréstimo. ”

Resposta : Vide a resposta do quesito anterior.

Quesito 3

“ Queira o Sr. Perito informar qual o valor que ficou acordado da autora devolver ao final do contrato. ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada para o quesito de número 1 desta série, onde tecemos considerações à indagação análoga.

Quesito 4

“ Queira o Sr. Perito informar o valor que a autora já pagou até a presente data. ”

Resposta : Com base nas faturas mensais acostadas aos autos, verificamos que o total dos pagamentos de origem efetuados pela Autora montam em R\$ 36.061,76 (trinta e seis mil, sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

Quesito 5

“ Queira o Sr. Perito informar se houve crescimento da dívida.”

Resposta : Afirmativa é a resposta.

Quesito 6

“ Queira o Sr. Perito informar qual a diferença entre o valor acordado e o valor já pago pela autora. ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta elaborada para o quesito de número 1 desta série, onde tecemos considerações à indagação análoga.

Quesito 7

“ Queira o Sr. Perito informar se houve cartão de crédito associado ao empréstimo consignado em folha. ”

Resposta : Afirmativa é a resposta.

Quesito 8

“ Queira o Sr. Perito informar se o valor total pago pela autora até a presente data (R\$ 20.924,65 até Mar/2016) já foi suficiente para quitar com o valor devido pela autora, qual seja de R\$ 12.518,08, considerando que R\$11.231,40 se refere ao valor total do empréstimo consignado adquirido pela autora e R\$ 1.286,68 ao valor total do cartão de crédito utilizado pela autora. ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta do quesito de número 1 desta série, onde tecemos considerações à indagação análoga.

Quesito 9

“ Queira o Sr. Perito informar se as taxas de juros aplicadas aos contratos de cartão de crédito rotativo são mais elevadas que os juros aplicados ao empréstimo consignado. ”

Resposta : Afirmativa é a resposta.

Quesito 10

“ Queira o Sr. Perito informar se a autora foi descontada em duplicidade, ou seja, tanto em sua folha de pagamento quanto na fatura de cartão de crédito. ”

Resposta : Negativa é a resposta. Os pagamentos ocorreram mediante desconto na folha de pagamento da Autora.

Os apontamentos dos pagamentos das faturas expressam apenas as deduções supracitadas.

Assim, não existe duplicidade de pagamento em tal sistemática.

Quesito 11

“ Queira o Sr. Perito informar se no presente caso há a ocorrência do fenômeno de anatocismo. ”

Resposta : Rogamos que a parte reporte-se à Conclusão do Laudo Pericial, onde apresentamos, pormenorizadamente, as análises/considerações técnicas quanto aos termos do Contrato em debate, e dentre outras ponderações, abordamos o evento conjecturado.

V - CONCLUSÃO:

Inicialmente, informo que o Instituição Ré não formulou quesitos.

Trata-se de uma Ação de Dano Moral, na qual a Autora insurge-se quanto aos descontos mensais lançados pela Ré diretamente em sua folha de pagamento, relativos ao Cartão de Crédito de número 5313.0413.8760.2035, afirmando que a contratação realizada com a Ré foi de empréstimo pessoal consignado. Informa, ainda, que “sem a sua anuência”, a Instituição Financeira Ré atrelou o seu financiamento a um cartão de crédito.

A Perícia foi realizada e baseada na vasta documentação acostada aos autos, podendo este Expert tecer conclusivamente os seguintes comentários:

5.1 - DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO:

O evento inicial a ser abordado é a liberação dos recursos financeiros por parte da Ré.

Em exame do documento de fls. 42, verificamos que no dia 08 de novembro de 2010, a Instituição Financeira Ré realizou um TED no valor de R\$ 4.878,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais), quantia esta creditada na conta corrente da Autora.

No Termo de Adesão/Autorização Para Desconto em Folha de Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito de fls. 135/139, consta que o mútuo estava atrelado a um Cartão de Crédito, sendo o financiamento em tela, pactuado nos seguintes termos financeiros:

Data do contrato	08/11/2010
Valor liberado ao cliente	R\$ 4.878,00
Acréscimos não identificados	R\$ 35,64
Valor base do financiamento	R\$ 4.913,64
Taxa de juros nominal contratada ao mês	4,50%
Taxa de juros nominal contratada ao ano	69,59%
CET ao mês	5,00%
CET ao ano	71,46%
Valor da prestação	Não identificado
Quantidade de parcelas	Não identificado
Valor total do financiamento	Não identificado

5.2 - DA MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO:

Considerando e sendo mantidos os critérios adotados pela Ré, verificamos que no dia 25 de maio de 2019, data da última fatura

do Cartão de Crédito de número 5313.0413.8760.2035 analisada, que a Autora teria um SALDO DEVEDOR do referido instrumento, no valor de R\$ 4.774,37 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), equivalente a 1.395,57 UFIR-R.J..

Na planilha de Anexo nº I do Laudo Pericial, discriminamos, detalhadamente, os lançamentos do Cartão de Crédito em tela, no período em estudo.

5.3 - ANÁLISE TÉCNICA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTENDA:

Analisando as faturas mensais acostadas pela Ré às fls. 135/139 e com base nos termos do Termo de Adesão/Autorização Para Desconto em Folha de Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito de fls. 135/139 verificamos que:

- Em 04 (quatro) meses a Autora realizou compras com o Cartão de Crédito de número 5313.0413.8760.2035; e
- Nas faturas mensais existe a indicação de 02 (dois) lançamentos relativos ao mútuo em debate:

Evento/Nomenclatura	Valor
Saque Parcelado Autorizado	R\$ 81,30
Tx. Finan. SQ. Parcelado Autorizado	R\$ 187,19

- **Estes dois lançamentos perduraram por 60 (sessenta) meses.**

Pelos lançamentos realizados pela Ré **constatamos que o valor da prestação mensal do financiamento**, corresponde a soma do Saque parcelado Autorizado (R\$ 81,30) e a Tx. Finan. SQ. Parcelado Autorizado (R\$ 187,19), **totalizando**, portanto, **a quantia de R\$ 268,49 (duzentos se sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos).**

Deste modo, baseado na matemática financeira e considerando:

- O valor base do financiamento (R\$ 4.913,64);
- O prazo de amortização do financiamento (60 meses);
- A quantia da prestação mensal lançada nos extratos do Cartão de Crédito de número 5313.0413.8760.2035 (R\$ 268,49); e
- Adotando a Tabela PRICE como base de amortização do empréstimo.

Apuramos que **a taxa de juros efetiva praticada pela Ré correspondeu ao percentual de 5,2038% ao mês, equivalente a uma taxa anual de 83,8128%.**

Ao efetuarmos a revisão do Contrato **DESMEMBRANDO o saldo do empréstimo pessoal consignado com o saldo do Cartão de Crédito**, considerando, ainda:

- Os pagamentos realizados pela Autora no período analisado como base de amortização;
- Recálculos dos encargos de rotativo com base nas taxas de juros praticadas pelo Réu; e
- O Expurgo da capitalização composta de juros.

Apuramos que a partir do mês de dezembro de 2015, o Contrato de Empréstimo Pessoal estaria QUITADO.

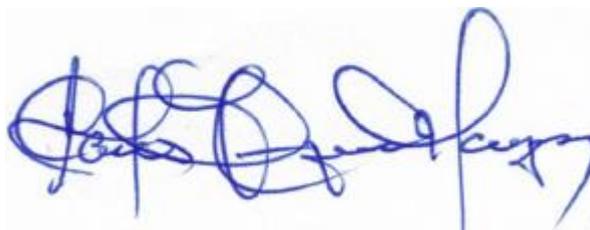
A evolução do Cartão de Crédito de número 5313.0413.8760.2035, para a última data analisada, abril de 2019, resultou em UM SALDO CREDOR DE ORIGEM EM FAVOR DA AUTORA, no importe de R\$ 12.478,58 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 3.647,53 UFIR.R.J..

No Anexo nº II do Laudo Pericial apresentamos a revisão do Contrato com base nas sistemáticas de cálculo adotadas pela Perícia.

Nada mais havendo a responder ou a considerar, encerro o presente Laudo Pericial, resultado do trabalho desenvolvido, o qual contém 16 (dezesesseis) Laudas e 02 (duas) planilhas em Anexo, sendo todas as folhas numeradas e assinadas eletronicamente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração e apresento sinceros votos de apreço ao honroso mandado, ora cumprido, e reitero minha disponibilidade ao MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2020.



CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA

ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON

Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.